



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI Nº. 280/1975

SÚMULA: Modifica o artigo 279, da Lei nº. 250/74, Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO
A SEGUINTE:

LEI:

ART. 1º. – O artigo 279 da Lei nº. 250, de 05 de Dezembro de 1974 passa a vigorar com a seguinte redação:

LEI Nº. 250/74.

Art. 279. – A Taxa de vistoria de segurança contra incêndio (prevenção) tem como fato gerador a vistoria exercida anualmente em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços, pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná e Incidirá sobre os referidos estabelecimentos.

§ 1º. – A Taxa de Vistoria Contra Incêndios será recolhido até a ultima quinzena subsequente ao mês em que a vistoria for efetuada, na Agência do Banco do Estado do Paraná S/A, desta cidade, a favor da Prefeitura do Município de Cambé, em conta arrecadação específica da taxa.

§ 2º. – Não sendo paga a taxa no prazo previsto no parágrafo anterior, após vistoria, ela será acrescida de juros de mora, multas e correção monetária, estabelecidas no parágrafo 3º., do artigo 27 e artigo 28, desta Lei, sujeita a inscrição em dívida ativa mediante lançamento de ofício.

§ 3º. – Não serão fornecidos ou renovadas licenças do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que não apresentarem certificado de vistoria, expedido, pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

§ 4º. – A guia de recolhimento da taxa anual de vistoria e segurança contra incêndios será preenchida em 4 (quatro) vias, que, após quitadas, terão a seguinte destinação:

- I- a primeira via ficará em poder do contribuinte;
- II- a segunda via será encaminhada pelo órgão arrecadador do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná;
- III- e quarta via ficará em poder do órgão arrecadador como comprovante de caixa.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 2º. – A Tabela VII, constante da Lei nº. 250, de 05 de Dezembro de 1974, passa a vigorar com os seguintes títulos, especificações, alíquotas base e fatores de correção:

TABELA VII

Para cobrança da Taxa de Vistoria de Segurança contra Incêndios (prevenção).

| GRUPO | ESPECIFICAÇÃO | Alíquota base s/ Salário Min. |
|-------|--|-------------------------------------|
| A | Indústria ou comércio de tintas, vernizes, gasolina, álcool, benzina, graxa, cera, celulose, breus óleo, fogos de artifício, armas e munição, explosivos e outros inflamáveis | 100% |
| B | Comércio de fazendas, roupas, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, armarinhos, crinas, oleados, colchoarias, borrachas, plásticos, couros e peles | 95% |
| C | Indústria e Comércio de móveis, laminados, serraria, móveis de vime e derivados | 90% |
| D | Posto de gasolina e lubrificação de veículos | 85% |
| E | Casas de diversões, cinemas, teatros, loterias e congêneres | 80% |
| F | Indústria ou comércio de produtos químicos e farmacêuticos | 75% |
| G | Papelarias, livrarias, tipografias gráficas e depósitos de papéis | 70% |
| H | Fábrica de Tecidos e Derivados | 65% |
| I | Indústrias e depósitos de bebidas e gelos | 60% |
| J | Estabelecimentos de hotelaria, pensão e dormitório | 55% |
| L | Comércio de cereais, bebidas, material de limpeza doméstica e produtos alimentícios | 50% |
| M | Indústria, comércio ou depósitos de material de construção, ornamentação, ferragens, metais, peças para veículos, material elétrico, joalheria, aparelhos domésticos e ópticas | 45% |
| N | Moinhos, torrefação e agência de veículos | 40% |
| O | Indústrias de massas, biscoitos, padarias e congêneres | 35% |
| P | Indústria ou comércio de carnes, peixes, matadouros, abatedouros, laticínios e conservas | 30% |
| Q | Indústria ou comércio de máquinas e aparelhos agrícolas, cirúrgico-hospitalares, dentário, domésticos e de escritório | 20% |
| R | Lavanderia e tinturaria | 20% |
| S | Indústria ou comércio de cerâmicas, ladrilhos e oficinas | 15% |
| T | Comércio de doces e derivados, frutas hortaliças, floricultura, produtos agrícolas e hortifrutigranjeiros | 10% |
| U | Demais estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços | 30% |

FATOR DE CORREÇÃO DA TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

| ÁREA DE VISTORIA EM M ² | FATOR |
|------------------------------------|-------|
| Até 100 | 0,50 |
| De 100 a 120 | 0,52 |
| De 121 a 140 | 0,54 |
| De 141 a 160 | 0,56 |
| De 161 a 180 | 0,58 |
| De 181 a 200 | 0,60 |
| De 201 a 220 | 0,62 |
| De 221 a 240 | 0,64 |
| De 241 a 260 | 0,66 |
| De 261 a 280 | 0,68 |
| De 281 a 300 | 0,70 |
| De 301 a 320 | 0,72 |
| De 321 a 360 | 0,74 |
| De 361 a 390 | 0,76 |
| De 391 a 420 | 0,78 |
| De 421 a 450 | 0,80 |
| De 451 a 480 | 0,81 |
| De 481 a 510 | 0,82 |
| De 511 a 540 | 0,83 |
| De 541 a 570 | 0,84 |
| De 571 a 600 | 0,85 |
| De 601 a 650 | 0,86 |
| De 651 a 700 | 0,87 |
| De 701 a 750 | 0,88 |
| De 751 a 800 | 0,89 |
| De 801 a 850 | 0,90 |
| De 851 a 900 | 0,91 |
| De 901 a 950 | 0,92 |
| De 951 a 1000 | 0,90 |
| De 1001 a 1100 | 0,94 |
| De 1101 a 1200 | 0,95 |



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

| | |
|----------------|------|
| De 1201 a 1300 | 0,96 |
| De 1301 a 1400 | 0,97 |
| De 1401 a 1500 | 0,98 |
| De 1501 a 1600 | 0,99 |
| De 1601 a mais | 1,00 |

ART. 3º. – O órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária do Município, no sentido de estabelecer equilíbrio, deverá incluir, na parte da despesa, para a manutenção e reequipamento do Corpo de Bombeiros, idêntica quantia, da previsão de recebimentos da taxa mencionada no artigo 279, da Lei nº. 250 de 05 de Dezembro de 1974, com a redação dada por essa Lei.

ART. 4º. – Fica criado o FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIRO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, sediado em Cambé, com a finalidade de prover recursos financeiros, para reequipamento, material permanente e projeto técnico de prevenção a combate a incêndios.

§ ÚNICO – O fundo de que trata este artigo será identificado pela sigla FUNREBOM.

ART. 5º. – O FUNREBOM, será constituído por:

- I- Da parcela da taxa de Vistoria de Segurança contra incêndios, referente à quantia positiva verificada no final do exercício financeiro, entre a receita da taxa e as despesas de manutenção e outras do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediado em Cambé. Esta quantia deverá ser aplicada em despesas de capital.
- II- Auxílios e contribuições, públicos ou privados de crédito orçamentários adicionais especiais, para aplicação em despesas de capital e atribuídos ao Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediado em Cambé;
- III- Recursos decorrentes da alienação de material ou equipamento considerado inservível;
- IV- Quaisquer outras rendas eventuais ou não relacionadas com a ativação do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediado em Cambé.

ART. 6º. – Os recursos financeiros do FUNREBOM serão depositados obrigatoriamente, na agência do Banco do Estado do Paraná S/A, em conta especial, com a denominação do Fundo criado por esta Lei.

ART. 7º. – Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Estado do Paraná, visando adequação, reequipamento, descentralização e ativação do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediado em Cambé.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 8º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ, aos 04 de Novembro de 1975.

Dr. Antonio Waldemar Garcia
Prefeito Municipal

José Ferrarini
Chefe de Gabinete

Projeto nº. 28/1975.
Autor: Executivo Municipal.